DECISÃO Nº 70/2013

PROTOCOLO Nº: 539449/2012-9

INTERESSADA: THAIS ANDRADE FERNANDES

ENDEREÇO: Rua Humberto Campos, 3730, Casa 27, Cotovelo – Parnamirim-RN, CEP: 59161-175.

EMENTA – ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Doação devidamente configurada entre pai e filha, embora não seja devido o tributo em discussão ao Estado do Rio Grande do Norte, pois os imóveis, além de terem sido doados enquanto o impugnante ainda residia no Estado do Rio de Janeiro, ambos encontram-se localizados naquele Estado. Art. 41 do CTN. Lançamento tributário julgado improcedente.

1 – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Trata-se de lançamento do ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, no valor de 9.703,05 (nove mil, setecentos e três reais e cinco centavos), incidente sobre doação declarada no Imposto de Renda – Pessoa Física, exercício 2009, do Sr. Gerson José Faria Fernandes, no valor de R$ 323.435,00 (trezentos e vinte e três mil quatrocentos e trinta e cinco reais), em favor da Sra. Thais Andrade Fernandes, sua filha, conforme documentos de fls. 16/31, dos autos.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

O Sr. Gerson José Faria Fernandes, ofereceu impugnação ao lançamento, aduzindo que em 2010, por ocasião da declaração anual de imposto de renda, referente ao exercício de 2009, resolveu retirar de sua declaração, a Sra. Thais Andrade Fernandes, sua filha, da condição de dependente, bem como, os bens que a esta pertenciam, vez que a partir daí, ela passaria a apresentar sua própria declaração anual do imposto de renda.

Aduziu que, por desconhecimento, registrou a saída dos bens da dependente de sua declaração anual, já que esta apresentaria a sua própria declaração, embora tenha feito como doação de bens e direitos.

Acrescentou que:*"Os bens citados, cuja soma dos valores é de R$ 323.435,52, ambos situados em Niterói-RJ, e já eram propriedade de Thaís Andrade Fernandes desde 2006/2007/2008/2009 e constavam da minha Declaração de IRPF por ser ela minha Dependente."* (fl. 12).

Ao final, pleiteou pelo deferimento da presente impugnação.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em seu pronunciamento, sem maiores delongas, a autora afirmou: *"No caso em tela, o apartamento, objeto da doação ocorrida, está localizado em Niterói-RJ, não se encontrando, portanto, no âmbito de nossa cobrança."*. Continua: *"Em relação ao título do Praia Clube São Francisco-Niterói-RJ, também entendemos não se encontrar ao alcance de nossa cobrança já que o mesmo aparece registrado como pertencente a Thaís Andrade na cópia da Declaração do IRPF 2010, desde 01/10/2009, época em que o doador ainda residia no Estado do Rio de Janeiro."* (fl. 36).

Nesse contexto, entendeu que, embora o pagamento do imposto seja necessário, este não é devido ao Rio Grande do Norte, vez que os imóveis, além de terem sido doados enquanto o impugnante ainda residia no Estado do Rio de Janeiro, ambos encontram-se localizados naquele Estado.

Por fim, concluiu pela improcedência do presente lançamento.

É o que se cumpre relatar.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão desta ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o lançamento.

3 – DO MÉRITO

De início, ressalte-se que o presente processo trata de lançamento do ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, em face de doação feita entre pai e filha.

Mister salientar que o tributo em discussão, encontra-se expresso na Constituição Federal, notadamente em seu art. 155, inciso I, onde se vê a transmissão de competência aos Estados e ao Distrito Federal para sua instituição:

> *"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*
>
> *I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

Na sequência, sobre a transmissão de propriedade de bens, o professor Eduardo sabbag assevera: *"A transmissão é a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outra. Ocorre em caráter não oneroso, seja pela ocorrência da morte (transmissão causa mortis), ainda ou doação (ato de liberalidade)."*[1]

In casu, desnecessário tecer maiores comentários, pois além do processo encontrar-se devidamente instruído, conforme se verifica às fls. 16/31, a própria autora afirmou não ser devido o tributo em discussão, ao Estado do Rio Grande do Norte, pois os imóveis, além de terem sido doados enquanto o impugnante ainda residia no Estado do Rio de Janeiro, ambos encontram-se localizados naquele Estado.

Com escopo de fomentar o acima escrito, tem-se o disposto no art. 41, do Código Tributário Nacional:

> *"Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro."*

Assim, mesmo constatando a necessidade de recolhimento do tributo, vez que notória a ocorrência do fato gerador, oriundo do instituto da doação, percebe-se que não cabe ao Estado do Rio Grande do Norte, cobrar tal exação.

4 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que do processo consta, **Julgo improcedente** o presente lançamento do ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, no valor de 9.703,05 (nove mil, setecentos e três reais e cinco centavos).

Determino a remessa necessária ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

---

[1] Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 3ª Tiragem, 2010, Pág. 1017.

COJUP-Natal, 08 de abril de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador